



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.075/2017 DE 24 DE ABRIL DE 2017

REVOGA A ALÍNEA A, DO INCISO VI, DO ART. 2º, DA LEI Nº 908, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea a, do inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 908, de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de abril de 2017.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

§2º A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

- a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;
- b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de atuação fiscal.
- c) 15% (quinze por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente REFIS.

§3º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 14. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - inadimplência de (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 15. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 16. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 17. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 18. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 20. Revoga-se a Lei Complementar nº 137, de 06 de abril de 2015.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de abril de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:A4068634

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 1.075/2017

Lei nº 1.075/2017 de 24 de abril de 2017

Revoga a alínea *a*, do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 908, de 24 de setembro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea *a*, do inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 908, de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de abril de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:D4E046E6

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 1.076/2017

Lei nº 1.076/2017 de 24 de abril de 2017

Altera os incisos I e II, do artigo 2º, da lei nº 905, de 18 de setembro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Os incisos I e II, do artigo 2º, da Lei nº 905, de 2013, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – até 05 cargas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a carga;

II – de 06 a 10 cargas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a carga.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de abril de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:8548B26F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/COMPRAS E LICITAÇÕES

RESULTADO DE LICITAÇÃO PÚBLICA